



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10380.003570/96-11
Recurso nº : 15.533
Matéria : IRPF - Ex.: 1994
Recorrente : MARIA LIDUÍNA MARTINS DUARTE
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 10 de novembro de 1998
Acórdão nº : 104-16.698

IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDEIMENTOS –
COMPROVAÇÃO DE ERRO - O pedido de retificação de declaração de
rendimentos somente deverá ser admitido pela autoridade administrativa se
o contribuinte comprovar o erro nela contido, o que não pode ser feito com
meras alegações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARIA LYDUÍNA MARTINS DUARTE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003570/96-11
Acórdão nº. : 104-16.698

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003570/96-11
Acórdão nº. : 104-16.698
Recurso nº : 15.533
Recorrente : MARIA LIDUÍNA MARTINS DUARTE

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1994, onde o contribuinte alega a necessidade de alteração da declaração de bens, para incluir o valor 9.500 UFIR relativo a um empréstimo concedido a MARIA DEUSENY MOREIRA MAPURUNGA, no ano-calendário de 1992.

Contestando o ato do Delegado titular da DRF/FORTALEZA, que indeferiu o pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1994, argumenta o requerente que após a entrega da declaração daquele exercício constatou o erro cometido no preenchimento da declaração de bens, e sem estar sob qualquer ação fiscal providenciou a retificação da declaração de bens do citado exercício para nela incluir o empréstimo, no importe de 9.500,00 UFIR.

Intimada a comprovar a efetividade do empréstimo, limitou-se a contribuinte a anexar aos autos uma declaração de que o empréstimo se deu ao longo do ano-calendário de 1992 e que possuía respaldo financeiro para arcar com o empréstimo de 9.500,00 UFIR.

Contestando o ato decisório da autoridade administrativa que indeferiu seu pleito, argumenta a requerente que a retificação se deu apenas para corrigir um erro de fato, não afetando em nada o imposto apurado na declaração inicialmente apresentada. Além disso, não estava sob ação fiscal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003570/96-11
Acórdão nº. : 104-16.698

Na decisão de fls.35/37, a autoridade de primeira instância apreciando o pedido de retificação formulado pela contribuinte conclui que o empréstimo não restou plenamente comprodo, em razão da inexistência nos autos de qualquer comprovante relativa a transferência de numerários a título de empréstimo, da interessada para terceiros, fato que o impediu de acatar a inclusão do referido empréstimo na Declaração de Renda da requerente, posto que não ficou demonstrado a ocorrência de qualquer erro nela contido, mas, apenas, tentou alterar a declaração de bens, sem contudo comprovar a efetividade da realização da operação.

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, interpõe o contribuinte, tempestivamente, recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes na forma da peça de fls. 40/43, onde basicamente ratifica as razões argüida na fase impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003570/96-11
Acórdão nº. : 104-16.698

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Redator

Discute-se no presente litígio o pedido de retificação da declaração de rendimentos dos exercícios de 1994, onde o contribuinte alega a necessidade de alteração da sua declaração de bens, para inclusão do valor relativo a empréstimo concedido, no importe de 9.500,00 UFIR.

Diante das evidências dos autos, entendo que não assiste razão ao sujeito passivo, uma vez que aos autos não foram anexadas provas evidenciadoras do erro cometido no preenchimento das declaração de bens dos exercícios objeto da retificação solicitada, senão vejamos.

Por tratar-se de empréstimo, há que se exigir a comprovação da efetiva transferência de numerários, isto por que, em se tratando de contrato de empréstimo, imprescindível é a existência de um contrato formal, onde necessariamente terá de conter cláusulas sobre a importância contratada e condições de pagamento. A simples alegação firmada pelo contribuinte, não é constitui prova hábil e suficiente para justifica a alteração de sua declaração de bens. É inaceitável a prova de empréstimo, feita somente com declaração firmada pelo mutuante, sem que ofereça outras provas suplementares.

O requerente não demonstra de forma clara a existência de erro de fato no preenchimento das declarações de bens, limitando-se a justificar com meras alegações, situação que não se coadune com o permissivo decorrente do erro de fato.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003570/96-11
Acórdão nº. : 104-16.698

O pedido de retificação da declaração de bens relativa ao período-base de 1992, há que se negar por ilegítimo o seu pleito, uma vez que a retificação exige a comprovação da ocorrência do erro de fato no preenchimento do formulário de declaração de rendimentos, o que não o fez a contribuinte.

Assim, nenhum reparo deve sofrer a decisão de primeira instância que confirmou a decisão da autoridade administrativa.

Isto posto, considerando as evidências dos autos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO